Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1913/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24659/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1816059 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO |
| **RECORRENTE** | : GETÚLIO FURTADO BARBOSA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DAS FASES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – CASO CONCRETO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável a redução da sanção pecuniária aplicada à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, contra **a Decisão Singular DSG – G. JD n. 2681/2017**, proferida nos autos TC/MS n. 24659/2012, **no sentido de reformar o item “IV”** referente à multa, reduzindo o valor da multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS para o valor de 10 (dez) UFERMS e **manter os demais itens da decisão**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JD n. 2681/2017, proferida nos autos TC/MS n. 24659/2012, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2012; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 831/2019, entendendo que os argumentos trazidos na peça recursal não são suficientes para modificar a respeitável decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 17705/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que os atos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2012 foram realizados regularmente e atendendo as normas legais vigentes.

Assevera que a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para a apreciação deste Tribunal de Contas não gerou qualquer obstáculo para seu julgamento e não ocasionou prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Diante da regularidade dos atos em exame, entendo razoável a **redução do valor da multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS para o valor de 10 (dez) UFERMS**, como medida suficiente a ser aplicada ao caso concreto.

**DISPOSITIVO**

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JD n. 2681/2017, proferida nos autos TC/MS n. 24659/2012, no sentido de reformar o item "IV" referente à multa, reduzindo o valor da multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS para o valor de 10 (dez) UFERMS e manter os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 53, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm